

**XXVII CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI PORTO ALEGRE – RS**

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA  
SOCIAL I**

**JOSÉ RICARDO CAETANO COSTA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria – CONPEDI**

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente **Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente **Sudeste** - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente **Nordeste** - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente **Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

**Representante Discente – FEPODI**

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

**Secretarias:**

**Relações Institucionais**

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

**Relações Internacionais para o Continente Americano**

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

**Eventos:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch UFSM – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho Unifor – Ceará

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta Fumec – Minas Gerais

**Comunicação:**

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro UNOESC – Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UNISINOS

Coordenadores: José Ricardo Caetano Costa. – Florianópolis: CONPEDI, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-735-9

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Tecnologia, Comunicação e Inovação no Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVII Encontro Nacional do CONPEDI (27 : 2018 : Porto Alegre, Brasil).

CDU: 34



# XXVII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI PORTO ALEGRE – RS

## DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL I

---

### **Apresentação**

No XXVII Congresso Nacional do CONPEDI, ocorrido em Porto Alegre nos dias 14, 15 e 16 de Novembro de 2018, o GT de DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL, tivemos no GT n. 1, uma vez que foram dois GTs para dar conta das dezenas de trabalhos aprovados, a apresentação dos 16 trabalhos aprovados. Estão contempladas as três áreas da Seguridade Social (Saúde, Previdência e Assistência Social), bem como outros direitos sociais constantes no artigo 6º da Carta Maior de 2018, que completou 30 anos em 05/10/88.

Fizemos, a seguir, uma breve sinopse destes trabalhos, todos de elevada qualidade, contribuindo ao processo de debate e reflexão crítica acerca dos direitos sociais nesta seara.

Vejamos:

No primeiro artigo “TRANSGENERIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL: NOVOS HORIZONTES PARA SEGURADOS(AS) TRANS FRENTE ÀS MUDANÇAS JURÍDICAS NO CONTEXTO NACIONAL”, de Beatriz Lourenço Mendes , José Ricardo Caetano Costa, os autores enfocam os reflexos das mudanças jurídicas civis recentes para as pessoas trans no campo previdenciário, a partir da possibilidade de mudança do prenome e gênero diretamente no cartório civil, independente da realização de cirurgia de transgenitalização e de autorização judicial, diante da ADIN n. 4.275, pelo STF, enfocando os reflexos desta nos direitos previdenciários.

No artigo “A (I)LEGALIDADE DO INDEFERIMENTO PELA AUTARQUIA FEDERAL DO BENEFÍCIO RURAL EM RAZÃO DO LABOR URBANO DO CONJUGE!”, de Nisslane Magalhaes De Siqueira, a autora analisa a situação do trabalhador rural, que desenvolve seu labor em conjunto com o seu núcleo familiar, contudo face a escassez de recursos, um dos cônjuges desloca-se para centros urbanos aventurando melhores condições de vida, sem que isso implique na mudança dos demais membros da família, que continuam laborando no campo.

No artigo “A APOSENTADORIA ESPECIAL DO GUARDA CIVIL MUNICIPAL”, de Luiz Gustavo Boiam Pancotti , Jesus Nagib Beschizza Feres, os autores analisam o direito

dos guardas municipais à aposentadoria especial, diante da omissão legislativa, enfocando o ajuizamento dos inúmeros Mandados de Injunção que foram impetrados visando a aplicação dos requisitos previstos na LC 51/85 que trata da aposentadoria dos policiais.

No artigo “A OPACIDADE DO DIREITO PREVIDENCIÁRIO”, de Guillermo Rojas De Cerqueira César, o autor pretende compreender a tensão existente na concessão de benefícios através do fenômeno da opacidade do direito previdenciário, concluindo que a opção política é a manutenção da segregação informacional e esvaziamento do sistema previdenciário.

No artigo “A COERÊNCIA DO DIREITO AO ADICIONAL DE 25% EM OUTRAS ESPÉCIES DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS EM ATENDIMENTO À ISONOMIA DE TRATAMENTO AOS SEGURADOS”, de João Carlos Fazano Sciarini, o autor aborda a possibilidade de estender a outros benefícios previdenciários o acréscimo de 25%, já que a lei apenas assegura tal benesse a aposentadoria por invalidez, utilizando para tanto, da doutrina e jurisprudência, observando recente decisão do STJ.

No artigo “AUXÍLIO-RECLUSÃO: ANÁLISE CRÍTICA DOS REQUISITOS DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA”, de Joana Cristina Paulino Bernardes, a autora analisa o benefício do auxílio-reclusão, enquanto benefício previdenciário concedido ao conjunto de dependentes de segurado recolhido à prisão, avaliando as questões controvertidas que devem ser analisadas em relação a este benefício.

No artigo “A EFICÁCIA DO DIREITO À SAÚDE E A TERATOLOGIA DA TEORIA DAS ESCOLHAS TRÁGICAS”, de Ana Paula De Jesus Souza , Augusto Cesar Leite de Resende, os autores buscam promover uma análise teórica acerca do direito à saúde na Constituição Federal, explorando os mecanismos de efetivação desse direito, apontando pela necessidade de implementação por meio de políticas públicas para a real concretização destes direitos.

No artigo “AS PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES DO SUS COMO ALTERNATIVA À JUDICIALIZAÇÃO DO ACESSO À SAÚDE À LUZ DA BIOÉTICA”, de Maria Claudia Crespo Brauner , Rodrigo Gomes Flores, os autores objetivam analisar a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC) como alternativa à judicialização do acesso à saúde pública à luz da bioética.

No artigo “AS POLÍTICAS PÚBLICAS EM PROL DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL”, de Cássia Daiane Maier Gloger , Alan Peixoto de Oliveira, os autores buscam analisar as Políticas Públicas implementadas no Brasil em prol das Pessoas com Deficiência,

tendo como suporte a obra de Erus Roberto Grau, além da legislação constitucional e infraconstitucional que embasam as normas sociais inclusivas no Brasil.

No artigo “DIREITO FUNDAMENTAL À ASSISTÊNCIA SOCIAL NA CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988: INCLUSÃO E EXCLUSÃO DOS SUBINTEGRADOS”, de Leonardo Furian, é analisado o direito a um salário mínimo do artigo 203, V, da Constituição brasileira de 1988, aos deficientes ou idosos em situação de miserabilidade, pela perspectiva sistêmica e o meta-código inclusão/exclusão, questionando se essa “garantia” é suficiente para inclusão das pessoas.

No artigo “A VULNERABILIDADE SOCIAL COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC: O ANTAGONISMO DO CONCEITO ENTRE A LEI E A PRÁTICA”, de Joice Paulo Van Der Sand, o autor faz uma reflexão sobre o conceito de vulnerabilidade social, considerado requisito para a concessão do benefício de Prestação Continuada – BPC, pela Previdência Social, à luz do princípio da dignidade da pessoa humana.

No artigo “UMA ANÁLISE DO CRITÉRIO ECONÔMICO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA À LUZ DO DIREITO AO MÍNIMO PARA EXISTÊNCIA CONDIGNA”, de Camila Arraes de Alencar Pimenta , Kely Cristina Saraiva Teles Magalhães, as autores buscam investigar a aplicação do critério econômico previsto na Lei Orgânica de Assistência Social para a concessão do BPC, bem como os projetos de lei que propõem a sua alteração.

No artigo “DIREITOS SOCIAIS EM GERARDO PISARELLO: DESCONSTRUINDO MITOS E RECONSTRUINDO GARANTIAS”, de André Luís dos Santos Mottin, o autor utiliza a obra “Los derechos sociales y sus garantías. Elementos para una reconstrucción”, de Gerardo Pisarello, buscando analisar de forma crítica alguns dos “mitos” difundidos sobre os direitos sociais tendentes a mitigar a força histórica, axiológica, teórica e dogmática desses direitos.

No artigo “O DEBATE BRASILEIRO SOBRE O CUSTO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS NA CONSTITUIÇÃO DE 1988: ALGUMAS APROXIMAÇÕES”, de Renan Zucchi , Matheus Felipe De Castro, os autores exploram o debate brasileiro sobre o custo dos direitos fundamentais sociais na Constituição vigente a partir de considerações atuais, para além do argumento econômico, destacando as tendências na relação indissociável entre a efetivação dos direitos fundamentais e os custos.

No artigo “O DIREITO À EDUCAÇÃO, MULTIMÍDIA E EVASÃO ESCOLAR”, de Sonia Maria Cardozo Dos Santos , Gilberto Tomazi, os autores investigam o uso da multimídia na Educação, como estímulo à frequência e diminuição da evasão escolar.

No último artigo apresentado, “O DIREITO ADQUIRIDO NA PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA”, de Cauã Baptista Pereira de Resende, o autor apresenta as noções jurídicas doutrinárias basilares acerca do instituto para uma melhor compreensão do tema, examinando os julgados do Superior Tribunal de Justiça envolvendo o direito adquirido na previdência complementar.

Certo que essas pesquisas, que resultaram nos excelentes artigos selecionados e apresentados neste GT 1, de Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social, contribuíram ao debate e aprofundamento destes direitos, desejamos a todos e todas uma ótima leitura e aproveitamento dos referidos.

Prof. Dr. José Ricardo Caetano Costa – FURG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - [publicacao@conpedi.org.br](mailto:publicacao@conpedi.org.br).

**A VULNERABILIDADE SOCIAL COMO REQUISITO PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA – BPC: O ANTAGONISMO DO CONCEITO ENTRE A LEI E A PRÁTICA**

**SOCIAL VULNERABILITY AS A REQUIREMENT FOR CONCESSION OF CONTINUED BENEFIT OF BENEFIT - BPC: THE ANTAGONISM OF THE CONCEPT BETWEEN LAW AND PRACTICE**

**Joicemar Paulo Van Der Sand**

**Resumo**

O presente artigo trata, ainda que de forma breve, uma reflexão sobre o conceito de vulnerabilidade social, considerado requisito para a concessão do benefício de Prestação Continuada – BPC, pela Previdência Social. Assim, trata-se de análise crítica desse termo através do meio da abordagem interpretativa da hermenêutica-dialética, pelo método de revisão de literatura produzida sobre o tema. Portanto, a pesquisa busca demonstrar a interpretação da vulnerabilidade social, entre o seu conceito e a prática para a concessão do benefício, perpassando por breves considerações sobre a assistência social, o benefício de prestação continuada e o princípio da dignidade humana.

**Palavras-chave:** Vulnerabilidade social, Benefício assistencial, Princípio, Dignidade humana, Cidadão

**Abstract/Resumen/Résumé**

This article deals, albeit briefly, with a reflection on the concept of social vulnerability, considered a requirement for the granting of the Benefit of Continuous Provision - BPC, by Social Security. Thus, it is a critical analysis of this term through the medium of the interpretive approach of hermeneutic-dialectic, by the method of literature review produced on the subject. Therefore, the research seeks to demonstrate the interpretation of social vulnerability, between its concept and practice for granting the benefit, through brief considerations about social assistance, the benefit of continued service and the principle of human dignity.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social vulnerability, Welfare benefit, Principle, Human dignity, Citizen

## Introdução

O Benefício de Prestação Continuada – BPC ou benefício assistencial é um benefício importantíssimo para inúmeros cidadãos brasileiros que vivem em estado de necessidade.

A solidariedade é o fundamento da Seguridade Social, que constitucionalmente é norma de proteção social, destinada a prover o necessário para sobrevivência com dignidade. Com a proteção oriunda dos institutos componentes Seguridade Social, busca-se garantir os mínimos necessários à sobrevivência com dignidade, à efetivação do bem-estar, à redução das desigualdades, conduzindo à justiça social. Diante disso, a finalidade principal da Seguridade Social é a cobertura dos riscos sociais, o amparo social mantido por receita tributária ou assemelhada.

De toda a matéria que envolve a assistência social, optou-se, neste estudo, apresentar apenas o benefício de Prestação Continuada, previsto no inciso V do art. 203 da Constituição de 1988 e regulamentado pelo art. 20 da LOAS, cujo benefício prevê o valor de 01 salário mínimo para idoso ou deficiente que não tenha condições de prover o seu sustento, desde que a renda familiar seja inferior a 1/4 de um salário mínimo. Além dessa limitação do valor da renda *per capita*, é objeto deste estudo o conceito de vulnerabilidade social.

Assim sendo, não há como analisar a vulnerabilidade social sem tecer considerações sobre o princípio da dignidade humana, pois além de vincular todos os atos e normas emanadas do Estado, a dignidade humana se caracteriza como um direito público subjetivo, cabendo ao Estado adotar as medidas necessárias para a concretização deste princípio. Assim, a Seguridade Social, por meio da Assistência Social, representa um exemplo desta atuação estatal na proteção da dignidade de seus cidadãos.

A condição de vulnerabilidade social coloca a condição dos indivíduos à margem da sociedade, ou seja, pessoas ou famílias que estão em processo de risco ou exclusão social, principalmente por fatores econômicos, precariedades de moradia e saneamento, enfim, a inexistência dos meios de subsistência.

Este fator é considerado para a concessão do Benefício de Prestação Continuada – BPC, porém, o que este artigo pretende demonstrar é que ocorrem um antagonismo na verdadeira interpretação entre o conceito e a prática do termo de vulnerabilidade social, com inúmeras interpretações que vem de encontro ao princípio da dignidade humana e também ao verdadeiro papel da assistência social, através do benefício criado pela LOAS.



## 1. AS NUANCES DA POLÍTICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

É sabido que a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa do Poder Público e da coletividade que visam assegurar os direitos à saúde, à previdência e à assistência social.

Ao analisarmos a retrospectiva da assistência social, podemos perceber que a sua origem tem raízes na caridade, na filantropia e na solidariedade religiosa, sendo que tais práticas abrangiam as ações paternalistas e/ou clientelistas do poder público, com favores concedidos aos indivíduos, partindo-se da ideia que tais pessoas atendidas eram favorecidas e não cidadãos ou usuários de um serviço ao qual teriam direito, ou seja, confundia-se a assistência com a benesse.

Com o advento da Constituição de 1988, elevando os direitos humanos e sociais como um dos maiores avanços, o direito à Seguridade Social faz com que se garanta ao cidadão um conjunto de medidas que venha cobrir, diminuir ou precaver os riscos e as vulnerabilidades sociais. Todo esse processo de ampliação do conceito de direitos sociais e de políticas públicas culminou na organização das frentes de ação que caracterizam o Sistema de Proteção Social brasileiro: Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

Com o intuito de refletir sobre a atual condição da Política de Assistência Social, importante destacar alguns de seus avanços e obstáculos na contemporaneidade. Como inovações nesta política assistencial, é crucial citar a reordenação de sua gestão, como um sistema político administrativo descentralizado e participativo, englobando os três níveis do governo. Foram ampliados os espaços de participação política e social nos tramites de gestão e deliberação da política de assistência social, além de colaborar para o reconhecimento das peculiaridades (culturais, naturais, históricas, dentre outras) de cada município, através das Secretarias Municipais de Assistência Social, ampliando o rol de ações articuladas às demais políticas sociais. Com isso, foram incorporadas também, a atuação de instituições privadas e mistas, como as organizações não governamentais, as quais são integradas ao processo por proverem as necessidades voltadas à “defesa dos direitos”, principalmente os direitos sócios assistenciais.

Todavia, em relação aos direitos sociais, constata-se um retrocesso decorrente do modo de produção capitalista com vistas ao modelo neoliberal, intensificado na década de 1990, período marcado por fragilizações no âmbito das políticas sociais. Novas percepções referentes aos direitos e a justiça social foram incorporadas, novas formas de alocação de recursos

públicos e novos parâmetros de regulação, resultando numa série de reformas as quais acarretaram mudanças cruciais nesse processo. Assim é importante salientar que no contexto de emergência de práticas neoliberais, surgem novas configurações da questão social tais como a fragilização das relações de trabalho e o sucateamento do aparelho estatal, no que tange a garantia da proteção social. O resultado disso, dentre outros fatores, são ações e/ou posturas que tendem a retroceder às práticas filantrópicas em uma nova postura que torna cada vez mais tênue o princípio da universalidade dos direitos sociais.

Para Yazbek, o contexto vigente,

(...) construiu para a Assistência Social um perfil ainda longe proposto pela LOAS, perfil desarticulado que colocou em evidência um caráter seletivo, focalista e fragmentador para as suas intervenções com medidas assistenciais meramente compensatórias face aos efeitos dos ajustes estruturais da economia. (2006,p. 12).

Nessa conjuntura há um difícil processo de ruptura com os marcos assistencialistas que ainda pairam o campo da assistência social. Há um retrocesso na década de 1990, ainda que de forma velada, às práticas pautadas na filantropia e no voluntariado, as quais ainda persistem, descaracterizando e depreciando todo um contexto de lutas pela conquista dos marcos legais que norteiam o âmbito da assistência social. Constatam-se ainda os resquícios da cultura moralista, a qual culpa o indivíduo por sua precária condição econômica e social, desconsiderando os inúmeros aspectos estruturais que compõem a totalidade da vida social, os quais se expandem a partir de mediações e incidem negativamente sobre a massa já destituída da riqueza socialmente produzida. Porém, foram imprescindíveis os avanços conquistados na política social, embora ainda necessita romper com diversos paradoxos e retrocessos a fim de atingir uma posição de consolidação, que venha fomentar as potencialidades humanas, consubstanciadas na materialização e viabilização dos direitos sociais.

## **2. O BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

O Benefício Assistencial ou benefício da prestação continuada – BPC é a prestação paga pela previdência social que visa garantir um salário mínimo para pessoas que não possuam meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pelos demais membros do grupo familiar. Pode ser subdividido em benefício assistencial ao idoso, concedido para idosos acima

de 65 anos e no benefício assistencial à pessoa com deficiência, destinado às pessoas com deficiência que estão impossibilitadas de exercer atividade laborativa e inserir-se no mercado de trabalho em paridade de condições com as demais pessoas.

A origem do benefício assistencial é o artigo 203, inciso V, da Constituição Federal de 1988, dispondo que:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Portanto, segundo a Constituição de 1988, é garantido o benefício de um salário mínimo ao deficiente e ao idosos que comprovem não possuir meios de prover ou ter provido a sua manutenção.

A instituição deste benefício veio através da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, chamada Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS, cujo artigo 20 definiu os beneficiários do benefício assistencial, dispondo que:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família

Com o advento da Lei nº 9.720/1998, houve a alteração da idade para 67 anos. Já a partir do Estatuto do Idoso, a Lei nº 10.741/2003, a idade para a concessão do benefício assistencial passou a ser 65 anos, conforme o artigo 34, do referido Estatuto, definindo que:

Art. 34. Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – Loas.

A alteração da idade no artigo 20 da Lei nº 8.742/1993 ocorreu com a edição da Lei nº 12.435/2011, in verbis:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Além disso, outra influência do Estatuto do Idoso no benefício assistencial foi decorrente do parágrafo único do artigo 34, determinando que o benefício de salário mínimo já concedido a outro membro da família não se computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS.

Assim sendo, tem direito ao benefício assistencial (ou benefício de prestação continuada) os idosos a partir de 65 anos e os deficientes que estão impossibilitados de se inserir em igualdade de condições com o restante da sociedade, vivenciado o estado de necessidade.

Importante frisar que com o advento da Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, tivemos a alteração do artigo 20, da Lei do LOAS, também com a inclusão e definição do conceito de pessoa com deficiência, sacramentado com o advento da Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, instituindo a inclusão da pessoa com deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), cujo parágrafo segundo deste dispositivo reza que:

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Desta forma, os requisitos para estas duas classes de beneficiários é o idoso ter mais de 65 anos de idade e o portador de deficiência, a deficiência de qualquer natureza, em interação com uma ou mais barreiras, obstruindo sua participação ativa na sociedade de forma igual as demais pessoas, ambas as classes vivenciando estado de pobreza/necessidade. Com relação ao termo portador de deficiência, este foi entendido pela LOAS para fins de concessão do Benefício Assistencial, como incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Porém, a jurisprudência entende pela não cumulatividade dos requisitos, sendo que, somente a incapacidade já geraria a pretensão da percepção do benefício, quando cumulada com o requisito econômico.

No entendimento explanado, a deficiência disposta constitucionalmente deve ser interpretada realmente como deficiência física ou mental e não como incapacidade. Desta forma portar alguma deficiência, seja física ou mental motivaria a concessão do Benefício, visto que estas enfermidades representam um grande fator de exclusão social.

O aspecto mais polêmico para a concessão do benefício assistencial tem sido a questão da renda per capita, oriunda do artigo 20, parágrafo terceiro da Lei do LOAS, definindo que:

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal **per capita** seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. ([Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011](#))

Esse critério objetivo da renda per capita foi objeto de grande discussão, inclusive, o artigo 20, da LOAS foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1232-DF, julgada improcedente pelo Supremo Tribunal Federal, com a seguinte Ementa:

CONSTITUCIONAL. IMPUGNA DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE ESTABELECE O CRITÉRIO PARA RECEBER O BENEFÍCIO DO INCISO V DO ART. 203, DA CF. INEXISTE A RESTRIÇÃO ALEGADA EM FACE AO PRÓPRIO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL QUE REPORTA À LEI PARA FIXAR OS CRITÉRIOS DE GARANTIA DO BENEFÍCIO DE SALÁRIO MÍNIMO À PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA E AO IDOSO. ESTA LEI TRAZ HIPÓTESE OBJETIVA DE PRESTAÇÃO ASSISTENCIAL DO ESTADO. AÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE. (ADI 1232/DF - DISTRITO FEDERAL. Relator: Min. Ilmar Galvão, Relator p/ Acórdão: Min. Nelson Jobim, DJ 01-06-2001 PP-00075)

Portanto, para a Suprema Corte, somente se o requerente preenchesse o requisito etário ou da deficiência física ou mental e possuísse renda familiar per capita inferior a ¼ do salário mínimo, possuiria o direito subjetivo ao amparo assistencial.

Apesar disso, as instâncias inferiores do Poder Judiciário continuaram adotando o entendimento de que o critério objetivo da renda per capita inferior a ¼ do salário mínimo não pode servir de empecilho à análise do requisito da miserabilidade ou vulnerabilidade social, a depender das peculiaridades de cada caso, pode ser constatado que, apesar da renda familiar per capita ser igual ou superior a esse limite, a família não possui condições de prover o sustento do idoso ou do deficiente, estando evidenciada a condição de hipossuficiência econômica.

Isso resultou na continuidade da discussão judicial na via recursal. Diante disso, analisando o tema, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em 14/04/2004 chegou a emitir a Súmula 11, definindo que: “A renda mensal, per capita, familiar, superior a ¼ do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742 de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante”. Em abril de 2006, a TNU, através do Pedido de Uniformização nº 2004.70.95.009545-6, decidiu cancelar a súmula e aplicar o texto literal da lei. Entretanto, em razão dos precedentes emanados pelo Supremo Tribunal Federal a própria TNU voltou ao entendimento anterior adotado na Súmula 11.

Há um entendimento jurisprudencial majoritário no sentido da flexibilização dos critérios para fins de atendimento aos princípios constitucionais que caracterizam a assistência social, principalmente da dignidade da pessoa humana.

Para corroborar, a Emenda da decisão da Turma Regional Suplementar do Paraná:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AO DEFICIENTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. CRIANÇA COM DEFICIÊNCIA. CRITÉRIO ECONÔMICO. CONECTÁRIOS LEGAIS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. O direito ao benefício assistencial pressupõe o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de deficiente (incapacidade para o trabalho e para a vida independente, de acordo com a redação original do artigo 20 da LOAS, ou impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme redação atual do referido dispositivo) ou idoso (neste caso, considerando-se, desde 1º de janeiro de 2004, a idade de 65 anos); e b) situação de risco social (estado de miserabilidade, hipossuficiência econômica ou situação de desamparo) da parte autora e de sua família. 2. Em se tratando de criança com deficiência deve-se desvincular o conceito da deficiência à incapacidade para a vida independente e para o trabalho, e analisar a deficiência frente ao impacto da incapacidade na limitação do desempenho de atividades e na restrição da participação social, compatível com a sua idade. 3. Comprovada a existência de restrição capaz de impedir a efetiva participação social da parte autora no meio em que se encontra inserida, é de ser deferido o pedido de concessão de benefício de amparo social ao deficiente. 4. **Ainda que a renda per capita do núcleo familiar exceda o limite estabelecido na Lei 8.742/93, o critério econômico não deve ser absoluto. Deve-se analisar a realidade social do grupo familiar.** 4. Conectários legais fixados nos termos do decidido pelo STF (Tema 810) e pelo STJ (Tema 905). 5. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4, AC 5008565-59.2018.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOWK PENTEADO, juntado aos autos em 19/07/2018).**

Diante da decisão do STF na ADIN 1232 possuir efeitos vinculantes e erga omnes, foram inúmeros recursos do INSS nas decisões que desconsideravam o critério de renda objetivo, resultando que o tema voltasse à Suprema Corte, com repercussão geral através dos recursos extraordinários 567.985 e 580.963, que resultou no reconhecimento, por maioria dos Ministros, na inconstitucionalidade do parágrafo 3º do artigo 20 da lei do LOAS, permitindo que o requisito econômico para fins do benefício assistencial seja aferido caso a caso.

O Decreto nº 8.805, de 07 de julho de 2016, ampliou a concessão do benefício assistencial aos brasileiros naturalizados e às pessoas de nacionalidade portuguesa, desde que comprovem a residência no Brasil e os demais critérios previstos na lei. Os demais estrangeiros, em tese, estão excluídos da proteção social, outrossim, o STF deverá julgar a matéria no Tema 173, do RE 587970/SP, com repercussão geral, pois já existem decisões judiciais favoráveis

para outros estrangeiros, não portugueses. Outra novidade trazida pelo decreto é o requisito da inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico.

Além disso, uma questão bastante debatida é o conceito de incapacidade, sendo que a jurisprudência majoritária tem firmado entendimento de que a incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilidade de prover o seu próprio sustento. Assim, a incapacidade parcial e temporária também pode ser suficiente para o deferimento do benefício.

O benefício assistencial não pode ser cumulado com outros benefícios previdenciários ou outro benefício de prestação continuada. Além disso, outro aspecto relevante é o conceito de grupo familiar. Compõem a família do beneficiário do benefício assistencial o cônjuge ou companheiro, os pais (inclusive madrasta ou padrasto), desde que vivam sob o mesmo teto.

### **3. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A VULNERABILIDADE SOCIAL NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL**

A dignidade da pessoa humana é princípio basilar da Constituição Federal de 1988, insculpido no artigo 1º, inciso III, como fundamento para a construção e desenvolvimento da pátria. Além de vincular todos os atos e normas emanadas do Estado, a dignidade humana se caracteriza como um direito público subjetivo, o que significa dizer que, o próprio Estado é responsável em adotar as medidas necessárias de forma positiva para a concretização e consagração deste princípio. Assim, a Seguridade Social, por meio da Assistência Social, representa um exemplo desta atuação estatal na proteção da dignidade de seus cidadãos.

Dentro da Assistência Social, o benefício assistencial ou benefício de prestação continuada, caracterizado pela garantia de um salário mínimo para os idosos ou deficientes impossibilitados de se auto-prover ou de ter provida sua subsistência, representa uma forma desta tentativa de ver respeitados alguns dos direitos fundamentais destes cidadãos e por consequência uma vida mais digna.

Há, assim, uma interpretação da dignidade da pessoa humana para se fazer proteger aqueles indivíduos idosos e deficientes que não têm condições de manutenção, por conseguinte sua dignidade respeitada. Dworkin, parte do pressuposto de que a dignidade possui “tanto uma voz ativa quanto uma voz passiva e que ambas encontram-se conectadas”, sendo um valor

intrínseco, inviolável, sendo que mesmo aquele que já perdeu a consciência da própria dignidade a merece. (DWORKIN apud SARLET, 2007, p. 377).

Ao Estado, cabe uma postura de reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana. Os desafios contemporâneos impõem o estabelecimento de diálogos interculturais visando alcançar a melhor concepção de dignidade da pessoa humana para o âmbito da assistência social. Assim, Sarlet (2008) logra encontrar um conceito atual e abrangente sobre este princípio asseverando que:

Assim sendo, temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existências mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2008, p. 63).

Como observa Sarlet, a dignidade da pessoa humana no atual cenário é simultaneamente limite e tarefa dos poderes estatais. Como limite, a dignidade implica no indivíduo não ser reduzido à condição de mero objeto da ação própria e de terceiros, como também esse conceito de dignidade gerar dever para o Estado na sua promoção.

No âmbito do benefício assistencial, a contemplação do princípio da dignidade humana passou a ter a sua abrangência limitada, não atendendo a verdadeira realidade social, pois deixa de fora muitos indivíduos que necessitam da percepção do benefício para manter a sua dignidade, por não atenderem algum dos requisitos específicos deste programa, sendo este o grande empecilho, os critérios objetivos da lei.

A vulnerabilidade social é o conceito que caracteriza a condição dos indivíduos que estão a margem da sociedade, ou seja, pessoas ou famílias que estão em processo de exclusão social, principalmente por fatores econômicos. Diante disso, a vulnerabilidade social é identificada através das precariedades de moradia e saneamento, a inexistência dos meios de subsistência e até a ausência de um ambiente familiar, por exemplo. Todos esses fatores compõem o estágio de risco social, ou seja, quando o indivíduo deixa de ter condições de usufruir dos mesmos direitos e deveres dos demais cidadãos, ocasionado pelo desequilíbrio sócio econômico instaurado.

As pessoas que são consideradas “vulneráveis sociais” são aquelas que estão perdendo a sua representatividade na sociedade, e a maioria delas dependem de auxílios de terceiros para garantirem a sua sobrevivência. Portanto, vulnerabilidade social não significa pobreza, mas



uma condição que caracteriza a fragilidade humana decorrente da situação socioeconômica enfrentada por determinado grupo ou indivíduo.

Embora a maioria das afirmações são de que a vulnerabilidade seja um problema exclusivo nas populações pobres, o que se constata nas sociedades capitalistas contemporâneas, em que as relações sociais se desenvolvem por modos marcadamente complexos, é que a questão econômica é relevante, porém não determinante. Diante do precário acesso à renda, os sujeitos ficam privados ou acessam com mais dificuldade os meios de superação das vulnerabilidades vivenciadas, sejam meios materiais ou capacidades individuais, como a autonomia, a liberdade, o auto-respeito. É nesse sentido que é possível associar a vulnerabilidade à precariedade no acesso à garantia de direitos e proteção social, caracterizando a ocorrência de incertezas e inseguranças e o frágil ou nulo acesso a serviços e recursos para a manutenção da vida com qualidade.

Por isso, para a análise do benefício assistencial, a característica de sujeito vulnerável, que necessita ter fortalecidas suas funções protetivas é fundamental. O olhar para a integralidade das pessoas em situação de vulnerabilidade nada mais faz do que se alinhar à constatação de que estes sujeitos possuem demandas e necessidades de diversas ordens, possuem capacidades e se encontram em um estado de suscetibilidade a um risco devido à vivência em contextos de desigualdade e injustiça social.

Entretanto, em inúmeros casos a análise denota um antagonismo ao verdadeiro sentido semântico da definição do princípio da dignidade da pessoa humana e do conceito de vulnerabilidade social. Para corroborar, citamos o excerto da sentença judicial proferida nos autos eletrônicos do processo nº 5001030-35.2017.4.04.7115, cujo magistrado asseverou que:

A jurisprudência pátria tem evoluído no sentido de que o requisito econômico-financeiro em questão não introduziu mandamento inflexível e intransponível para a caracterização de miserabilidade da família do idoso ou deficiente, mas apenas presunção legal que não afasta a necessidade de **análise concreta da situação econômica do grupo familiar**, caso a renda *per capita* constatada pela Administração seja, em princípio, superior a esse valor; de modo que, da totalidade dos rendimentos auferidos pelos seus integrantes, sejam abatidos gastos relacionados, por exemplo, com tratamento de pessoas idosas, doentes ou deficientes que integrem a família (inclusive do próprio assistido), ou com a própria manutenção digna do assistido.

Por outro lado, no tocante a esse critério, é de observar que a grande maioria dos programas sociais promovidos pelo Governo Federal posteriormente à Lei nº 8.742/93, em especial o programa de renda mínima introduzido pela Lei nº 9.533/97, passaram a considerar, para efeito de presunção de pobreza, a renda *per capita* de até 1/2 salário mínimo. Tal parâmetro foi, a propósito, adotado para filiação no Cadastro Único para programas Sociais do Governo Federal (Decreto nº 3.877/2001), de onde se conclui que o critério estatuído pela LOAS deixou de atingir seu objetivo precípua, qual seja, servir como critério objetivo para destacar família que não possui meios de

prover a própria manutenção (e, por conseguinte, a manutenção do assistido). Tal conclusão exsurgiu ainda mais cristalina a partir da edição da Lei nº 10.689/2003, instituidora do Programa Nacional de Acesso à Alimentação - PNAA, a qual dispõe em seu artigo 2º, § 2º, que "os benefícios do PNAA serão concedidos, na forma desta Lei, para unidade familiar com renda mensal per capita inferior a meio salário mínimo".

Em síntese, o próprio Governo Federal considera na atualidade que a renda familiar em pauta reclama amparo estatal. Portanto, tais inovações legislativas passaram objetivamente a considerar miserável a pessoa cuja renda mensal familiar *per capita* seja inferior a ½ (meio) salário mínimo, sem prejuízo da aferição da situação de miserabilidade por outros meios.

O entendimento jurisprudencial acima esposado não dispensa, entretanto, a avaliação particularizada de cada caso específico submetido à apreciação judicial.

Sob tal enfoque, no caso concreto, a perícia socioeconômica realizada (evento 12, autos 5013143-42.2017.4.04.7108) revelou que o grupo familiar do autor é composto por 03 (três) pessoas, quais sejam, a própria parte autora, Cristiano Dorfschmidt (30 anos); sua mãe, Lourdes Dorfschmidt (62 anos) e seu pai Armin Dorfschmidt (65 anos), os quais residem em residência "[...] *própria, sendo uma construção mista com um pavimento com seis cômodos, divididos com três quartos, sala, cozinha e banheiro com um alpendre anexo no lado da residência. Segundo a "Fundação João Pinheiro" a residência do autor não é considerada domicílio rústico, é de uso privativo dos seus ocupantes, evitando superposição de funções garantindo a execução das atividades cotidianas, não estando congestionada, na relação entre espaço e número de moradores, com os serviços básicos: iluminação elétrica, abastecimento de água com canalização interna. A residência não apresenta problemas estruturais ou outros que indique a remoção do grupo, sob pena de danos irreparáveis ou de difícil reparação. De fato, a necessidade primeira do ser humano (segurança da moradia) está, neste momento, atendida.*" (quesito "c" do tópico "2").

Informou gastos mensais no valor de, aproximadamente, R\$ 900,00 (novecentos reais), com alimentação; R\$ 57,32 (cinquenta e sete reais e trinta e dois centavos), com energia elétrica; R\$ R\$ 60,00 (sessenta reais), com gás; R\$ 135,08 (cento e trinta e cinco reais e oito centavos), com água; R\$ R\$ 50,00 (cinquenta reais), com IPTU; R\$ 177,15 (cento e setenta e sete reais e quinze centavos) com empréstimo; R\$ 50,00 (cinquenta reais), com medicamentos; e R\$ 49,00 (quarenta e nove reais), com telefone.

Acerca da renda familiar, a perita informou que o Sr. Armin Dorfschmidt, pai do autor, recebe o valor de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais). Ademais, referiu que a Sra. Lourdes Dorfschmidt, mãe do autor, recebe ajuda de custo do município no valor de R\$ 325,65 (trezentos e vinte e cinco reais e sessenta e cinco centavos). Nesse sentido, sob um critério puramente objetivo, conclui-se que a renda do núcleo familiar é inferior ao critério de ½ (meio) salário mínimo.

Insta salientar, contudo, que o critério objetivo da renda não ostenta natureza absoluta, senão apenas fornece presunção relativa acerca da miserabilidade do grupo familiar, devendo encontrar respaldo nos demais elementos probatórios colhidos no processo. Nesse sentido, o entendimento da TNU de que a miserabilidade deve ser aferida à luz do caso concreto, não havendo critério absoluto a vincular o juízo (PEDILEF 50041721020134047205, relatoria do Juiz Federal Daniel Machado da Rocha, D.O.U. 06/03/2015).

A observação acima ganha relevo no caso concreto, pois os demais elementos de prova juntados aos autos, em especial aqueles advindos das informações colhidas pela perita, dão conta de que o grupo familiar **não vive em condições de miserabilidade**, residindo em lar equipado, ainda que modestamente, com os móveis e eletrodomésticos essenciais, como se denota da descrição acima. (disponível em: [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br))

Portanto, neste exemplo, vimos que o magistrado corretamente destacou os aspectos importantes, tais como:

- Apenas a presunção legal não afasta a necessidade de análise concreta da situação econômica do grupo familiar;

- Sejam abatidos gastos relacionados, por exemplo, com tratamento de pessoas idosas, doentes ou deficientes que integrem a família ou com a própria manutenção digna do assistido;

- A renda *per capita* de até 1/2 salário-mínimo.

Além disso, o caso concreto apurou que a subsistência do deficiente é unicamente através do benefício de salário-mínimo do pai e da ajuda que a mãe recebe do município.

Dáí o questionamento: não está caracterizado o risco da vulnerabilidade social a que está exposto o deficiente?

Ou seja: apesar de estar plenamente caracterizada a situação de vulnerabilidade social, o poder judiciário faz uma interpretação subjetiva totalmente antagônica, que sepulta o direito do cidadão e ao princípio da dignidade humana. Desta forma, conclui-se que o verdadeiro sentido do conceito da dignidade humana, da miserabilidade, da vulnerabilidade social dispostos como fundamentos para a concessão do Benefício de Prestação continuada encontram nestes requisitos um obstáculo para sua concretização.

## CONCLUSÃO

É inegável a importância da Seguridade Social, principalmente diante da realidade econômica do país, onde inúmeros cidadãos sequer possuem uma renda de salário mínimo, portanto, estão impossibilitados de usufruir de seus direitos fundamentais.

A Constituição de 1988, elevou os direitos humanos e sociais como um dos maiores avanços e com isso a garantia ao cidadão de um conjunto de medidas para cobrir, diminuir ou precaver os riscos e as vulnerabilidades sociais, materializado através Sistema de Seguridade, composto pela Saúde, Previdência Social e Assistência Social.

Todavia, em relação aos direitos sociais, ainda remanesce alguns resquícios do modelo neoliberal da década de 1990, com a fragilizações das políticas sociais, as ações paternalistas e/ou clientelistas do poder público, a ideia do favorecimento e não do direito como cidadão, ou seja, confunde-se a assistência com a benesse, embora novas percepções referentes aos direitos

e a justiça social tenham sido incorporadas, resultando numa série de reformas as quais acarretaram mudanças cruciais nesse processo.

O Benefício de Prestação Continuada ou amparo assistencial, regulamentado através da Lei nº 8.742/93, a lei da LOAS, já sofreu importantes alterações que visam adequar a realidade dos cidadãos, considerados em estado de necessidade ou de vulnerabilidade social. Nesse contexto, o principal aspecto foi o abrandamento do requisito da renda per capita de  $\frac{1}{4}$  do salário-mínimo, disposto no art. 20, § 3º da Lei nº 8.742/93, isto é, a relativização deste critério objetivo.

Ao Estado, cabe uma postura de reconhecimento e proteção da dignidade da pessoa humana. Os desafios contemporâneos impõem o estabelecimento de diálogos interculturais visando alcançar essa melhor concepção. A vulnerabilidade social caracteriza a condição dos indivíduos que estão à margem da sociedade, ou seja, o verdadeiro processo de exclusão social, identificada através das precariedades de moradia e saneamento, enfim, a inexistência dos meios de subsistência. Todos esses fatores compõem o estágio de risco social em que o indivíduo deixa de ter condições de usufruir dos mesmos direitos e deveres dos demais cidadãos.

Portanto, vulnerabilidade social não significa somente a pobreza, mas uma condição que caracteriza a fragilidade humana decorrente da situação socioeconômica enfrentada por determinado grupo ou indivíduo. É nesse sentido que deve se associar a vulnerabilidade à precariedade no acesso à garantia de direitos e proteção social, caracterizando a ocorrência de incertezas e inseguranças e o frágil ou nulo acesso a serviços e recursos para a manutenção da vida com qualidade.

Tais aspectos, infelizmente, em muitos casos não são considerados para a concessão do Benefício de Prestação Continuada ou amparo assistencial resultando num antagonismo entre o verdadeiro conceito e a prática na interpretação do termo miserabilidade ou vulnerabilidade social. Por isso, para a análise do benefício assistencial, a característica de sujeito vulnerável, que necessita ter fortalecidas suas funções protetivas é fundamental. O olhar para a integralidade das pessoas em situação de vulnerabilidade nada mais faz do que se alinhar à constatação de que estes sujeitos possuem demandas e necessidades de diversas ordens, possuem capacidades e se encontram em um estado de suscetibilidade a um risco devido à vivência em contextos de desigualdade e injustiça social.

Esperamos ter contribuído para suscitar as necessárias reflexões sobre como o tema de como a interpretação hermenêutica é crucial para a aplicação prática do direito na concretização

dos princípios e garantias constitucionais insculpidos na legislação, como na lei do LOAS, para garantir o acesso ao benefício assistencial.

## REFERÊNCIAS

BICUDO, Hélio Pereira. *Direito humanos e sua proteção*. São Paulo: FTD, 1997.

BRASIL. *Constituição Federal de 1988*. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.742, de 07 de dezembro 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8742.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8742.htm).

\_\_\_\_\_. **Decreto n. 6.214 de 26 de setembro de 2007**. Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº. 3048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1987.

DWORKIN, Ronald. **Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdade individuais**. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

JUSTIÇA FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: [www.jfrs.jus.br](http://www.jfrs.jus.br).

SANTANA, Eline Peixoto; Jéssica Aparecida dos Santos da Silva; Valdianara Souza da Silva. **HISTÓRICO DA POLÍTICA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL: uma construção lenta e desafiante, do âmbito das benesses ao campo dos direitos sociais**. <http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2013/JornadaEixo2013/anais-eixo8-direitosepoliticaspUBLICAS/pdf/historicodapoliticadeassistenciasocial.pdf>.

SANTOS, Marisa Ferreira Dos. *Direito Previdenciário Esquematizado*. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

SARLET, Ingo. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 6ª. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Disponível em: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO. Disponível em: [www.trf4.jus.br](http://www.trf4.jus.br). Acesso em ago/2018.

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. Disponível em [www.cjf.jus.br](http://www.cjf.jus.br).

YASBECK, Maria Carmelita. **Globalização, precarização das relações de trabalho e Seguridade Social.** Cadernos ABONG, n.º 19. Outubro de 1997.